



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006164/2005-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.456 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SHARON NINA ADMONI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO

Admitindo-se os embargos como inominados, o lapso manifesto identificado no Acórdão deve ser prontamente corrigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados, para, sanando o lapso apontado, corrigir a ementa do Acórdão nº 2101-00512.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2101-00.512, fl. 73/78, exarado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ITR - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do ITR se perfaz em 1º de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração formalizado pela petição de fl. 82/83.

Aduz a representação da Fazenda:

(...) Ao reconhecer a decadência do lançamento relativo ao ITR do exercício de 2000, o r. acórdão ora embargado expressa em sua ementa que o fato gerador do ITR se perfaz em 1º de dezembro de cada ano-calendário, não obstante ele ter fundamentado seu posicionamento no artigo 1º da Lei IV 9.393/1996, pelo qual o fato gerador do ITR é previsto no dia 1.º de janeiro de cada ano.(...)

Ante o exposto, tendo em vista o vício acima apontado, requer a União seja ele sanado, a fim de que o r. acórdão ora embargado expresse em sua ementa que o fato gerador do ITR se perfaz no dia 1º de janeiro de cada ano-calendário.

Em 15 de outubro de 2014, o Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, concordando com os termos do despacho de admissibilidade acostado às folhas 85/86, admite os embargos.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Inicialmente, após citado no relatório o conteúdo integral da ementa, mister destacarmos alguns excertos relevantes do Acórdão em discussão:

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150,

§ 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe. (...)

Dessarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

A data em que fica demarcada a ocorrência do fato imponible à subsunção do ITR está demarcada no artigo 1º da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

*Art. 10 O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como **fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.** (destaques da transcrição)*

Assim, o fato gerador do ITR ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, teremos que o fato gerador do ITR referente ao exercício 2000 perfez-se em 1º de janeiro daquele ano. Dessarte, esse é o dies a quo para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 1º de janeiro de 2005.

Como o auto de infração foi lavrado aos 20 de dezembro de 2005, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado naquele ano-calendário. (...)

Forte no exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário em questão.

Grifou-se.

Voto:

Diante dos destaques acima, entendo que não são necessárias maiores considerações por parte deste Relator, já que indiscutível a impropriedade na indicação do prazo inicial para contagem da decadência expresso na ementa.

Os trechos do voto condutor, também reproduzidos acima, demonstram de forma clara que a convicção do Relator, a qual seguida por unanimidade pelo Colegiado, foi no sentido de que, no caso do ITR, o fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

Ocorre que não identifiquei na situação em tela qualquer obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, passível de correção nos termos do art. 65 da Portaria MF 543/2015 (RICARF). Não obstante, resta evidente o lapso manifesto no momento de elaboração da ementa.

Assim, confirmada a existência de lapso manifesto, necessária sua correção na forma prevista na legislação, pelo quê recebo o presente como embargos inominados, nos termos do art. 66 do RICARF.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos inominados, para, sanando o lapso apontado, corrigir a ementa do Acórdão nº 2101-00512, que passa ter a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ITR - DECADÊNCIA - Nos tributos lançados por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano-calendário. Expirado tal prazo, não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator